SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055726 - PR (2025/0366349-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
		JÉSSICA LEONELLO LORENZATO - PR114836
AGRAVADO	:	JOSIANE DA SILVA GUSMAO FIGUEIRA
AGRAVADO	:	THIAGO RAFAEL RODRIGUES FIGUEIRA
AGRAVADO	:	DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE PENHOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INUTILIDADE DA APLICAÇÃO DO CDC E PREJUDICIALIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre deduzido em embargos à execução lastreados em instrumento particular de confissão de dívida com garantia de penhor.

2. O acórdão do Tribunal estadual reconheceu a vulnerabilidade dos devedores e admitiu, em tese, a incidência do CDC, mas afirmou ser inócua a discussão na espécie, porque o contrato já estava nos autos e a inversão do ônus da prova não produziria efeito útil.

3. Ausente impugnação específica do fundamento autônomo da inutilidade da aplicação do CDC e prejudicialidade da inversão do ônus da prova, incide a Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA59434639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a06f21b-f7fc-4d20-b6a3-ebbf1f957190

4. A mesma deficiência impede o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a06f21b-f7fc-4d20-b6a3-ebbf1f957190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055726 - PR (2025/0366349-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
		JÉSSICA LEONELLO LORENZATO - PR114836
AGRAVADO	:	JOSIANE DA SILVA GUSMAO FIGUEIRA
AGRAVADO	:	THIAGO RAFAEL RODRIGUES FIGUEIRA
AGRAVADO	:	DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE PENHOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INUTILIDADE DA APLICAÇÃO DO CDC E PREJUDICIALIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre deduzido em embargos à execução lastreados em instrumento particular de confissão de dívida com garantia de penhor.

2. O acórdão do Tribunal estadual reconheceu a vulnerabilidade dos devedores e admitiu, em tese, a incidência do CDC, mas afirmou ser inócua a discussão na espécie, porque o contrato já estava nos autos e a inversão do ônus da prova não produziria efeito útil.

3. Ausente impugnação específica do fundamento autônomo da inutilidade da aplicação do CDC e prejudicialidade da inversão do ônus da prova, incide a Súmula 283/STF.

4. A mesma deficiência impede o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59144581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: 45528015-9669-416e-bbaa-63a9614467c9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. (BELAGRÍCOLA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.*
> *RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. CABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTÁVEL HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO FACE AO CONHECIMENTO JURÍDICO-CONTÁBIL E A ESTRUTURA TÉCNICA DA EMBARGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INÓCUA AO CASO CONCRETO. CONTRATO APRESENTADO. PEDIDO PREJUDICADO. DEFESA PELA REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. MULTA REDUZIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR NÃO ADIMPLIDO. SENTENÇA MANTIDA. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PERANTE O CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO ABRANGENDO AMBAS AS LIDES (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO*. (e-STJ, fl. 216)

Nas razões do agravo, BELAGRÍCOLA apontou não incidência dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por THIAGO RAFAEL RODRIGUES FIGUEIRA, JOSIANE DA SILVA GUSMÃO e DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA (THIAGO e outros), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 280-285).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, BELAGRÍCOLA alegou **(1)** violação do art. 2º do Código

Documento eletrônico VDA59144581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: 45528015-9669-416e-bbaa-63a9614467c9

de Defesa do Consumidor ao se admitir a incidência do regime consumerista em relação de aquisição de insumos para fomento da atividade agrícola; **(2)** existência de divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por THIAGO e outros (e-STJ, fls. 248-255).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, BELAGRÍCOLA propôs execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida com garantia de penhor, no valor de R$ 133.550,00 [cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta reais], com vencimento em 30/4/2016.

THIAGO e outros opuseram embargos à execução com múltiplos pedidos, inclusive aplicação do CDC, redução de multa e revisão de honorários.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, afastou o CDC por entender que a operação de crédito foi destinada ao fomento da atividade comercial de THIAGO e outros, reduziu a cláusula penal de 50% para 20% sobre o valor não pago, vedou cumulação de honorários contratuais com sucumbenciais e determinou abatimento simples dos valores cobrados a maior.

Na apelação, o Tribunal paranaense reconheceu a hipossuficiência dos produtores rurais e assentou a possibilidade de aplicação do CDC, mas registrou que, no caso concreto, a discussão seria inócua porque o contrato já estava nos autos e a inversão do ônus da prova não produziria efeito.

(1) Da incidência do CDC

Em suas razões recursais, BELAGRÍCOLA sustentou que a avença foi celebrada com a finalidade de viabilizar e incrementar a atividade econômica desenvolvida pelos produtores rurais, circunstância que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, à luz da teoria finalista, por não se caracterizar a condição de destinatário final do serviço ou produto contratado.

De fato, a circunstância de o contrato ter sido celebrado com a finalidade de fomentar a atividade econômica de THIAGO e outros foi reconhecida pelo próprio acórdão. Confira-se:

> *No caso específico dos autos, a hipossuficiência técnica e fática da parte apelante decorre do fato de figurar em polo passivo de execução de título extrajudicial de contrato que firmou com a finalidade de fomentar sua atividade, ainda que posteriormente ratificado pela confissão de dívida, título ora executado. No polo ativo figura uma empresa com diversas filiais, de modo que é possível entender que*

Documento eletrônico VDA59144581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: 45528015-9669-416e-bbaa-63a9614467c9

> *possui uma equipe vultosa, tanto administrativa quanto jurídica, de sorte que a produção de qualquer prova seria mais fácil para a embargada, a qual detém a posse de toda a documentação necessária para comprovar a origem dos débitos pactuados.* (e-STJ, fls. 219).

E a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o produtor rural que adquire insumos agrícolas para emprego em sua atividade econômica não ostenta a condição de destinatário final do produto.

Isso porque os bens adquiridos são incorporados ao processo produtivo, circunstância que afasta a caracterização de relação de consumo e, por conseguinte, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. (AREsp n. 2.962.801/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; REsp n. 2.159.758/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Apesar de o acórdão reconhecer a vulnerabilidade dos mutuários, julgou prejudicado o pedido de aplicação do CDC, nos seguintes termos:

> *Entretanto, observo que a discussão no caso concreto é inócua, pois disso não resultará nenhuma consequência, uma vez que o contrato discutido já está nos autos.*
> *Dessa maneira, resta prejudicado o pedido de aplicação do CDC e, consequentemente, da inversão do ônus da prova. (e-stj, fls. 219).*

Sobre esse ponto, verifica-se que BELAGRÍCOLA não impugnou nas razões do recurso especial o referido fundamento, limitando-se a defender que não incidem as regras protetivas do CDC na hipótese em tela.

O acórdão firmou fundamento autônomo suficiente, inutilidade da aplicação do CDC e prejudicialidade da inversão do ônus da prova, que subsiste independentemente da qualificação dos recorridos como destinatários finais.

A peça recursal não enfrentou, de modo específico, esse fundamento decisivo. Limitou-se a sustentar, em abstrato, a inaplicabilidade do Código ao produtor rural adquirente de insumos, sem demonstrar por que, no caso concreto, a conclusão de inocuidade da inversão do ônus da prova (porque o contrato já está nos autos) estaria equivocada ou geraria efeito útil.

Incide, portanto, a Súmula 283 do STF, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto a manter o julgado.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59144581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: 45528015-9669-416e-bbaa-63a9614467c9

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> ***2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual. In).cidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.***
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 1.447.261/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019 – sem destaques no original)

(2) Da divergência jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula n.º 283 do STF também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INCC. APLICAÇÃO DURANTE A MORA CONTRATUAL DAS VENDEDORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> ***7. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e 83 do STJ.***
> *8. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.992.358/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de THIAGO e outros, limitados a 20%, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59144581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: 45528015-9669-416e-bbaa-63a9614467c9

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:26
Código de Controle do Documento: 45528015-9669-416e-bbaa-63a9614467c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.055.726 / PR

Número Registro: 2025/0366349-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00252526820258160014 00393200420178160014 00567326420258160014 00709506820238160014
252526820258160014 393200420178160014 567326420258160014
56732642025816001400393200420178160014 709506820238160014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
	JÉSSICA LEONELLO LORENZATO - PR114836
AGRAVADO	: JOSIANE DA SILVA GUSMAO FIGUEIRA
AGRAVADO	: THIAGO RAFAEL RODRIGUES FIGUEIRA
AGRAVADO	: DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:06
Código de Controle do Documento: d8ede928-ca74-45b2-bf3b-367dd493bed1

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:06
Código de Controle do Documento: d8ede928-ca74-45b2-bf3b-367dd493bed1